

# ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

Secretaria da  
Controladoria  
Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO  
**PERNAMBUCO**  
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

Boletim n.º 002/2020

Lei Complementar n.º 123/2006 e Solução de  
Consulta COSIT n.º 169/2014.

Data: 08/01/2020

## Optante pelo SIMPLES - Retenção INSS – Serviços Manutenção de Ar-condicionados

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), através da Diretoria de Orientação ao Gestor e Informações Estratégicas (DOGI) – Coordenadoria de Orientação e Contas de Governo (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim esclarecer os comandos trazidos pela Solução de Consulta COSIT n.º 169/2014, que dispõem sobre **a não retenção de INSS nos serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionados.**

Quando a contratação do referido serviço e a sua execução for realizada por empresa **optante pelo SIMPLES NACIONAL, NÃO** incidirá a **retenção de INSS** prevista no art. 31 da Lei Federal n.º 8.212/1991, uma vez que a empresa já é tributada conforme anexo III da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá **reter 11%** (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em

nome da empresa cedente da mão de obra,  
[...] (Grifo nosso)

Segundo o enunciado da Solução Cosit n.º 169/2014, entende-se que os serviços de “INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, **enquadram-se na relação de serviços descrita no inciso IX do § 5º-B do art. 18** da LC Federal n.º 123/2006. Conseqüentemente, estes serviços devem ser tributados, como dito, na forma do Anexo III da referida LC Federal.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

[...]

IX - **serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral**, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (Grifos nossos)

Por outro lado, caso os serviços citados neste boletim sejam prestados mediante **cessão ou locação de mão de**

# ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

**obra**, tal fato constitui motivo de vedação à opção pelo Simples Nacional ou mesmo de exclusão desse regime de tributação, conforme previsto no inciso XII do art. 17 da LC Federal nº 123/2006.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XII - **que realize cessão ou locação de mão de obra**; (Grifos nossos)

Portanto, em resumo, conclui-se:

I – Serviço prestado por empresa Optante pelo SIMPLES NACIONAL, sem **cessão ou locação de mão de obra**, o órgão **não deverá** reter o INSS;

II – Serviço prestado por empresa **não** Optantes pelo SIMPLES NACIONAL, o órgão **deverá** reter o INSS.

Demais orientações que se façam necessárias, a DOGI/COR coloca-se à disposição através do sítio eletrônico: [www.scgeorienta.pe.gov.br](http://www.scgeorienta.pe.gov.br).



Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.



[www.scge.pe.gov.br/orientacao](http://www.scge.pe.gov.br/orientacao)



[orientacao@cge.pe.gov.br](mailto:orientacao@cge.pe.gov.br)



(081) 3183-0921